REGULAMENTO DO CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 11.351.413/0001-37 ("FUNDO")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em *https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comum à suas CLASSE, doravante denominada individualmente "CLASSE".

Parágrafo Primeiro - O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da CLASSE.

Parágrafo Segundo - O FUNDO não possui SUBCLASSE.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O **CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL – EM LIQUIDAÇÃO**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo determinado em 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da primeira integralização de cotas, destinado à aplicação em ativos financeiros e direitos de crédito, conforme aplicável e disposto no Anexo.

Parágrafo Único – O FUNDO se encontra "Em Liquidação" perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., , Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512

Website: https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/.

II. GESTORA: AGG INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 08.195.535/0001-77, Ato Declaratório nº 9.859, de 29/05/2008 ("GESTORA").

Website: http://www.aggrega.com.br/

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO e a CLASSE, e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento e no Anexoe, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO e a CLASSEfirmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e da CLASSE, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da CLASSE, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

I. **RISCO DE MERCADO –** Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.]

II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.

III. **RISCO DE CRÉDITO -** O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

BNY Mellon Jurídico

IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO -** As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO –** A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

VI. **RISCO NORMATIVO -** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO e a CLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e.

VII. **RISCO JURÍDICO -** A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento e Anexo poderão afetar negativamente o FUNDO e a CLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento e o Anexo, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL -** Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, a CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSEs de fundos de investimentos.

IX. **CIBERSEGURANÇA -** Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance da CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.

X. **SAÚDE PÚBLICA -** Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE.

BNY Mellon Jurídico

XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL -** Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pela CLASSE:

a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.

b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.

c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.

d) Honorários e despesas do Auditor Independente.

e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.

h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.

i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.

k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.

l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.

m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.

o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, quando aplicável.

BNY Mellon Jurídico

p) Montantes devidos a CLASSEs investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.

q) Taxa Máxima de Distribuição da CLASSE, quando aplicável

q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

r) Taxa de Performance, quando aplicável.

s) Taxa Máxima de Custódia.

t) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da CLASSE destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.

u) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e

x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO e/ou da CLASSE correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;

II – a substituição de prestador de serviço essencial e do custodiante;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;

V - a elevação da remuneração dos prestadores de serviços essenciais e do custodiante;

VI - a prorrogação do Prazo de Duração;

VII - a liquidação antecipada do Fundo;

VIII - os procedimentos a serem adotados para resgate das cotas do FUNDO mediante entrega de Direitos Creditórios;

IX – a substituição ou destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, com ou sem justa causa, observado o Parágrafo a seguir.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Primeiro - Será considerada justa causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA (i) atuou com fraude ou violação grave no desempenho de suas funções, devidamente comprovada por sentença judicial; (ii) foi impedido(a) de exercer permanentemente suas atividades e/ou foi descredenciado(a) pela Comissão de Valores Mobiliários; ou (iii) foi parte em processo de falência, recuperação judicial, extrajudicial ("Justa Causa").

Parágrafo Segundo - O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistacotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Parágrafo Terceiro - O Fundo não possuirá representante de cotistas.

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas da CLASSE, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização em primeira convocação, e não se realizando a Assembleia Geral, deverá ser providenciada a segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Para efeito do disposto neste Parágrafo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a primeira convocação, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, com exceção das matérias das alíneas II, III e VII do Artigo anterior, que dependerá da aprovação da maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos cotistas representando a maioria das cotas presentes.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Parágrafo Único - As deliberações das Assembleias de Cotistas poderão ser decididas mediante processo de consulta formal ("Consulta Formal") realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, contados do recebimento da respectiva consulta. A Consulta Formal deverá conter todas as informações necessárias e apropriadas para o exercício do direito de voto do Cotista, e aplicando-se às deliberações a serem tomadas no âmbito da Consulta Formal, ainda, os quóruns previstos

BNY Mellon Jurídico

neste Regulamento ou nos Anexos, se houver, necessários para aprovação das respectivas matérias em Assembleias de Cotistas instaladas em primeira convocação.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 12. A liquidação do FUNDO poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente.

Artigo 13. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 14. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas CLASSEs abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 15. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 16. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 17. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 18. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o

BNY Mellon Jurídico

ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 19. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 20. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Instrumento Particular de Alteração do ADMINISTRADOR e da GESTORA –

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- AGG INVESTIMENTOS LTDA. -

BNY Mellon Jurídico

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL – EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ: 11.351.413/0001-37 ("CLASSE")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º **ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (*https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).**

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º A CLASSE única do **CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL – EM LIQUIDAÇÃO**, constituída sob o regime condominial fechado e com prazo de duração de 72 (setenta e dois) meses, ou na Data de Resgate, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de liquidação antecipada, e sem SUBCLASSE(S), destinada à aplicação em direitos creditórios e ativos financeiros, conforme previstos neste Anexo.

Artigo 4º A CLASSE não poderá realizar novos investimentos, nos termos Assembleia Geral de Cotistas realizada em 12 de julho de 2016.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 5º Esta CLASSE é destinada exclusivamente a Investidores Qualificados assim definidos nos termos da regulamentação em vigor, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, e aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Artigo 6º A responsabilidade dos cotistas será Ilimitada, podendo superar o valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 7º A GESTORA envidará seus melhores esforços para orientar a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, descrita neste Capítulo, de forma a caracterizar a CLASSE como de longo prazo. No entanto, tal fato não deve ser considerado, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação ou garantia da GESTORA aos Cotistas.

Artigo 8º A CLASSE tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas, por meio da aplicação de seu patrimônio líquido na aquisição (i) de direitos creditórios de natureza diversificada, performados, (a)

BNY Mellon Jurídico

originados pelas Empresas do Grupo Coral, dentro de seus respectivos segmentos de atuação, cujo Devedor seja qualquer dos Clientes Especiais, ou (b) cedidos por Cedentes Especiais, cujo Devedor seja qualquer das Empresas do Grupo Coral, ou (c) cedidos por Empresas do Grupo Coral, cujo Devedor seja qualquer das demais Empresas do Grupo Coral (conjuntamente, "Direitos Creditórios"), e/ou (ii) de Ativos Financeiros, de acordo com a política de investimento e os limites de concentração.

Artigo 9º A CLASSE aplicará seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, de acordo com a política de investimento e os limites de concentração previstos neste Regulamento e na Resolução.

Parágrafo Primeiro - Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE deverão atender, na Data de Aquisição, às Condições de Cessão e ao Critério de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo.

Parágrafo Segundo - Após 180 (cento e oitenta) dias, contados da primeira Data de Emissão, a CLASSE deverá ter aplicado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro - Até o término do prazo a que se refere o Parágrafo acima, a CLASSE poderá aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio liquido em Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto - A Assembleia Geral de Cotistas realizada em 12 de julho de 2016, aprovou a vedação a aquisição de novos direitos creditórios pela CLASSE.

Artigo 10º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
(ii) títulos de emissão do BACEN;
(iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
(iv) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa e/ou referenciados em renda fixa, administrados ou não pelo ADMINISTRADOR e geridos ou não pela GESTORA;
(v) certificados e recibos de depósito bancário que possuam classificação de risco igual ou maior que a categoria "BBB-" em âmbito nacional, atribuída por agência classificadora de risco em operação no país; e
(vi) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i), (ii) e (iii) acima.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE poderá realizar operações em que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, bem como seus controladores e as sociedades por eles controladas, coligadas e/ou sob controle comum e, ainda, as carteiras individuais e os fundos de investimento por qualquer deles administrados e/ou geridos, atuem na condição de contraparte do Fundo.

Parágrafo Segundo - O Fundo não conta com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA e/ou do Custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 11º Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 12º O Fundo poderá adquirir, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

Parágrafo Primeiro – O limite referido no caput do Artigo acima será verificado pela GESTORA e poderá ser elevado quando forem atendidas as disposições da Resolução quando (a) os devedores ou coobrigados forem (i) companhias abertas; (ii) instituições financeiras ou equiparadas; (iii) entidade que tenha suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM; (b) se tratar de aplicações em (i) títulos públicos federais; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; (iii) cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais ou compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, observado o Artigo abaixo.

Parágrafo Segundo – Na hipótese prevista no item (b) (iii) do § 1º, as demonstrações contábeis anuais do devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Os percentuais e limites de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis, devem ser cumpridos mensalmente pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da CLASSE ao final do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Quarto – Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Quinto – A GESTORA deve assegurar que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as das CLASSEs investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em CLASSEs geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao GESTORA da CLASSE.

Artigo 13º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. É vedada a realização de operações com derivativos que tenham como contraparte a GESTORA ou suas partes relacionadas.

Artigo 14º É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 15º É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 16º A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Artigo 17º A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução.

Artigo 18º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 19º Caberá à GESTORA a responsabilidade pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

Artigo 20º Não poderão compor o patrimônio da CLASSE, Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 21º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Direitos Creditórios ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website.*

Artigo 22º O ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da CLASSE, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de alocação a seguir:

i) pagamento de encargos da CLASSE;
ii) pagamento dos valores referentes às amortizações das Cotas;
iii) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos encargos do FUNDO a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o provisionamento; e
iv) aquisição dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros ou pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas, conforme o caso.

Capítulo VI. Da Política de Concessão e Cobrança de Crédito e Processo de Originação dos Direitos Creditórios

Artigo 23º Tendo em vista que as carteiras de Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridas pelo Fundo terão processos de originação e políticas de concessão de crédito variados e distintos, o Fundo adotará, por meio de prestadores de serviços de cobrança, para cada carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos Creditórios. Desta forma, este

BNY Mellon Jurídico

Regulamento não traz, conforme solicitado pela regulamentação em vigor, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão de crédito dos Direitos Creditórios nem dos processos de cobrança dos Direitos Creditórios. Os processos de cobrança de Direitos Creditórios serão acordados de tempos em tempos entre o Fundo e os prestadores de serviços de cobrança, de acordo com a natureza específica dos Direitos Creditórios que forem adquiridos pelo Fundo CLASSE.

Capítulo VII. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 24º As aquisições dos Direitos Creditórios pela CLASSE deverão ser realizadas de acordo com as regras estabelecidas neste Anexo e nos Contratos de Cessão celebrados com cada Empresa do Grupo Coral e cada Cedente Especial e deverão atender, cumulativamente, às Condições de Cessão e ao Critério de Elegibilidade definidos, neste Regulamento.

Artigo 25º O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, na Data de Oferta, às seguintes condições (conjuntamente, "Condições de Cessão"):

(a) sejam cedidos única e exclusivamente por qualquer das Empresas do Grupo Coral e/ou dos Cedentes Especiais;
(b) tenham como Devedor única e exclusivamente qualquer das Empresas do Grupo Coral e/ou dos Clientes Especiais;
(c) sejam representados por (i) duplicatas de prestação de serviços, (ii) contratos de prestação de serviços, (iii) notas fiscais e faturas de serviços, (iv) letras de câmbio, (v) notas promissórias, (vi) debêntures; (vii) cédulas de crédito bancário, (viii) cédulas de crédito imobiliário e (ix) quaisquer outros contratos e/ou títulos representativos de crédito em dinheiro, líquido, certo e exigível (cada documento acima, "Documento Representativo de Crédito"); e
(d) estejam registrados em sistema de cobrança de um Agente de Cobrança na Data de Oferta, de forma a possibilitar a cobrança bancária dos Direitos Creditórios pelo Agente de Cobrança e sua segregação em relação aos Direitos Creditórios de titularidade das Empresas do Grupo Coral e dos Cedentes Especiais, conforme o caso, que não tenham sido objeto de cessão ao FUNDO; ou (ii) sejam cobrados diretamente pelo FUNDO ou por quem este indicar, mediante emissão de documento de cobrança na forma prevista no Contrato de Cessão (“Critérios de Elegibilidade”).

Parágrafo Primeiro – A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE.

Parágrafo Segundo - Adicionalmente às Condições de Cessão, a CLASSE somente poderá adquirir Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição, não estejam vencidos e não pagos, de acordo com o disposto no Documento Representativo de Crédito, ou seja, não estejam inadimplidos ("Critério de Elegibilidade").

Parágrafo Terceiro - A perda de qualquer Condição da Cessão e/ou do Critério de Elegibilidade pelo Direito Creditório após sua aquisição pela CLASSE não resultará em qualquer responsabilidade nem dará aos Cotistas qualquer direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, GESTORA e/ou o Custodiante, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR, GESTORA e/ou o Custodiante, bem como seus controladores e as sociedades por eles controladas, coligadas e/ou sob controle comum, não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios

BNY Mellon Jurídico

adquiridos pelo Fundo, e tampouco pela solvência dos Devedores.

Parágrafo Quinto - As Empresas do Grupo Coral e os Cedentes Especiais, conforme o caso, serão única e exclusivamente, responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Sexto - A cessão de Direitos Creditórios realizada conforme previsto no Contrato de Cessão será irrevogável e irretratável após a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, com ou sem coobrigação, das Empresas do Grupo Coral ou dos Cedentes Especiais, da plena titularidade: (i) dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências , prerrogativas e ações a eles inerentes e/ou relacionados; e (ii) dos Documentos Representativos de Crédito.

Parágrafo Sétimo - Nos termos do Contrato de Cessão, as Empresas do Grupo Coral e os Cedentes Especiais, mediante envio de correspondência ou correio eletrônico, darão ciência aos Devedores com relação a cada cessão de Direitos Creditórios realizada ao Fundo, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a formalização da cessão, informando a eles que os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo deverão ser realizados exclusivamente ao Fundo ou à sua ordem, conforme instruções do Agente de Cobrança.

Capítulo VIII. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 26º A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, desde que contratado não seja sua parte relacionada, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada [ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para aquisição destes pela CLASSE.

Parágrafo Primeiro – Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios Padronizados que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito.

Parágrafo Segundo – Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 27º Conforme aplicável segundo o tipo de Direito Creditório e a contratação de serviços efetuada pelo ADMINISTRADOR, o Custodiante realizará a guarda da documentação relativa ao Lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 28º Após a devida verificação do Lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 29º Sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante, o Fundo contratará, com a interveniência e anuência do Custodiante, por meio de Contratos de Depósito, o GESTORA para, na qualidade de fiel depositário, realizar a guarda dos Documentos Representativos de Crédito vinculados aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro - Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, o Custodiante fica autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas ao ADMINISTRADOR, juntamente com parecer a respeito da relevância de tais irregularidades.

Parágrafo Segundo - O Custodiante analisará trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, numa data base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro - O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Representativos de Crédito, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \qquad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado
A : Tamanho da Amostra
N : População Total
n_0 : Fator Amostral

(c) verificação física dos contratos devidamente formalizados e sob a guarda do GESTORA;

(d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);

(e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;

(f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Representativos de Crédito junto ao GESTORA.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Quarto - Para a execução da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante poderá, sob sua responsabilidade, contratar consultoria especializada para prestar os serviços de verificação por amostragem dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quinto - O ADMINISTRADOR considerará os resultados da verificação dos Documentos Representativos de Crédito, por amostragem, realizada no trimestre anterior pelo Custodiante, bem com o parecer por ele emitido acerca da relevância de eventuais irregularidades.

Artigo 30º O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que sejam ofertados única e exclusivamente pelas Empresas do Grupo Coral e/ou pelos Cedentes Especiais, observadas as disposições deste Capítulo.

Artigo 31º Para que possam ofertar Direitos Creditórios ao Fundo, os Cedentes Especiais deverão ter sido previamente cadastrados pelo GESTORA. Para tanto, cada Cedente Especial deverá atender, cumulativamente, na Data de Aquisição, aos seguintes requisitos:

(a) o Cedente Especial deverá ter entregue à GESTORA os documentos e informações relacionados no Anexo II deste Regulamento, bem como os demais documentos e informações que a GESTORA tenha solicitado ao Cedente Especial para seu cadastramento; e
(b) o Cedente Especial deverá apresentar situação econômico-financeira satisfatória, de acordo com parâmetros estabelecidos a exclusivo critério da GESTORA.

Parágrafo Primeiro – O cadastro de cada Cedente Especial deverá ser atualizado pela GESTORA, anualmente, dentro dos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social do Fundo. Adicionalmente à atualização anual, a GESTORA poderá solicitar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, a substituição de quaisquer documentos ou ainda a apresentação de documentos e informações adicionais que julgar necessários para a aprovação ou atualização do cadastro do Cedente Especial.

Parágrafo Segundo – A GESTORA deverá manter lista com a relação de todos os Cedentes Especiais que tenham tido seu cadastro aprovado ou atualizado de acordo com os requisitos previstos no caput deste Artigo e no Parágrafo acima ("Lista de Cedentes Aprovados"), disponibilizando-a ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro – A GESTORA deverá guardar todos os documentos e informações utilizados no cadastramento e/ou atualização cadastral dos Cedentes Especiais, até o integral pagamento dos valores do respectivo Direito Creditório cedido ao Fundo. A GESTORA entregará automaticamente ao ADMINISTRADOR, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de solicitação nesse sentido, cópia de quaisquer dos documentos e informações mencionados neste Parágrafo.

Parágrafo Quarto – O Cedente Especial que, a qualquer tempo e por qualquer razão, deixar de atender aos requisitos previstos no caput deste Artigo, terá seu cadastro cancelado da Lista de Cedentes Aprovados e não poderá mais ofertar Direitos Creditórios ao Fundo até que sua situação seja regularizada.

Capítulo IX. Das Cotas

BNY Mellon Jurídico

Artigo 32º As cotas possuem as seguintes características: **(a)** serão distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos, de acordo com as normas e procedimentos previstos na regulamentação em vigor; **(b)** somente podem ser subscritas por até 20 (vinte) Investidores Qualificados; **(c)** possuem valor unitário de emissão, na primeira Data de Emissão, de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); **(d)** o valor mínimo da primeira aplicação em Cotas será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); **(e)** conferem o direito a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais; **(f)** conferem o direito de participar dos rendimentos da carteira do Fundo, em igualdade de condições, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por cada Cotistacotista, sendo vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os cotistasCotista; e **(g)** podem gerar a obrigação de aportes adicionais de recursos no Fundo pelo cotistaCotista, na hipótese de ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo.

Artigo 33º As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo. As Cotas terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito, abertas e mantidas pelo Custodiante, em nome dos cotistasCotista.

Artigo 34º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.

Artigo 35º A CLASSE contratará Agência Classificadora de Risco para providenciar a elaboração e atribuição de classificação de risco das Cotas. As classificações de risco serão atualizadas trimestralmente e deverão ficar à disposição dos Cotistas na sede e dependências do ADMINISTRADOR e da GESTORA.

Parágrafo Único Caso ocorra qualquer rebaixamento da classificação de risco das Cotas, o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, comunicará os Cotistas, mediante envio de correspondência, correio eletrônico ou publicação de aviso no Periódico, com cópia do relatório emitido pela Agência Classificadora de Risco.

Artigo 36º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas [mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas].

Capítulo X. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Artigo 37º O Fundo realizará a emissão de 50 (cinquenta) Cotas, em série única, no montante total de R$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) ("Patrimônio Estimado"). Sem prejuízo do Patrimônio Estimado, o Fundo poderá iniciar suas atividades a partir da captação de recursos no montante mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Patrimônio Mínimo Inicial").

Parágrafo Único - A Assembleia Geral de Cotistas realizada em 12 de julho de 2016, aprovou a vedação a emissão de novas Cotas pelo Fundo.

Artigo 38º As cotas deverão ser distribuídas no prazo de 6 (seis) meses, contados do registro de funcionamento do Fundo na CVM ("Prazo de Distribuição"). No fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao término do Prazo de Distribuição, as Cotas não subscritas serão canceladas pelo ADMINISTRADOR, cabendo a este comunicar a CVM a respeito do encerramento da distribuição, de acordo com as disposições na regulamentação em vigor. Decorrido o Prazo de Distribuição, sem que o Fundo tenha distribuído Cotas no montante do Patrimônio Mínimo Inicial, o Fundo será liquidado, na forma da regulamentação em vigor.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 39º As Cotas serão distribuídas pelo ADMINISTRADOR ou por instituições intermediárias contratadas pelo ADMINISTRADOR, em nome do Fundo, de acordo com as disposições da regulamentação em vigor, exclusivamente a Investidores Qualificados, sendo que as Cotas deverão ser subscritas por, no máximo de 20 (vinte) Investidores Qualificados.

Artigo 40º No ato de subscrição de Cotas, o investidor: (i) assinará o boletim de subscrição, que será autenticado pelo ADMINISTRADOR; (ii) receberá exemplar do Regulamento e de seu Suplemento; e (iii) assinará Termo de Adesão ao Regulamento, declarando ter pleno conhecimento: (a) dos riscos envolvidos no investimento no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (b) do Periódico utilizado pelo Fundo; (c) da Taxa de Administração devida ao ADMINISTRADOR; (d) dos fatores de risco, da política de investimento e dos limites de concentração previstos neste Regulamento; (e) de que a oferta das Cotas não foi registrada na CVM; e (f) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Artigo 41º A integralização das Cotas será efetuada à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aceito expressamente pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 42º A qualidade de cotistaCotistacaracteriza-se pela inscrição, pelo Custodiante, do nome do titular da cota no registro de Cotistacotistas do Fundo.

Artigo 43º A cada ato de integralização de Cotas, o Fundo cobrará dos investidores uma taxa de ingresso, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor das Cotas subscritas. Os valores recebidos pelo Fundo a título de taxa de ingresso serão repassados integralmente ao GESTORA. A taxa de ingresso será provisionada no patrimônio líquido do Fundo e paga ao GESTORA mensalmente até o 5° (quinto) Dia Útil do mês subsequente, juntamente com a parcela da Taxa de Administração devida nos termos do Artigo 70 deste Regulamento. O Fundo não cobrará taxa de performance ou taxa de saída dos Cotistacotistas.

Artigo 44º A Assembleia Geral de Cotistas realizada em 12 de julho de 2016, deliberou que as Cotas do Fundo não poderão ser negociadas em mercado secundário.

Artigo 45º A partir da primeira Data de Emissão, o valor unitário das Cotas será calculado, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate, conforme o caso, todo Dia Útil. O valor unitário das Cotas será equivalente ao valor do patrimônio líquido do Fundo, no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior, dividido pelo número de Cotas.

Artigo 46º Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo, e desde que o patrimônio líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, o Fundo realizará amortizações bimestrais das Cotas em todo dia 27, iniciando no dia 27 de fevereiro de 2012 ("Data de Amortização").

Artigo 47º As Cotas serão amortizadas em Regime de Caixa, sendo distribuido todo disponível no fundo observando o disposto neste Anexo.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Primeiro - A verificação da disponibilidade para amortização de que trata o caput, será feita apenas após a realização de reserva de provisão de despesas, com o intuito de garantir o pagamento futuro e regular das despesas do Fundo.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de qualquer das Datas de Amortização coincidir com dia que não seja dia útil ou que não haja expediente bancário na cidade em que estiver sediado o Custodiante, o pagamento da amortização ocorrerá no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 48º O regate das Cotas ocorrerá na última Data de Amortização ("Data de Resgate"). Na Data de Resgate, o Fundo realizará o pagamento do saldo final do valor das Cotas, depois de deduzidas as despesas e encargos do Fundo.

Artigo 49º O pagamento do valor de amortização e regate das Cotas será efetuado à vista, nas Datas de Amortização e na Data de Resgate, em moeda corrente nacional, por meio de TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aceito expressamente pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 50º Os pagamentos de Cotas serão efetuados prioritariamente em moeda corrente nacional. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, será admitido o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, nos termos deliberados pela Assembleia Geral ou previstos no Artigo 80 deste Regulamento.

Artigo 51º As disposições deste Capítulo não constituem promessa de rendimentos ou garantia de pagamento das parcelas de amortização, estabelecendo meramente uma previsão de amortização. Portanto, as Cotas serão amortizadas somente se os resultados e a liquidez da carteira do Fundo assim permitirem.

Capítulo XI. Da Taxa de Desconto e Preço de Aquisição

Artigo 52º O pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios aos Cedentes será efetuado à vista, de acordo com os prazos estabelecidos no Contrato de Cessão, e desde que os mesmos tenham observado todas as Condições de Cessão e o Critério de Elegibilidade previstos no Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 53º O preço de aquisição será apurado pelo GESTORA, mediante a aplicação de taxa de desconto fixada nos termos do Contrato de Cessão, de acordo com a seguinte fórmula:

Taxa de Desconto

$$TD = (((1+Spread\%)*(1+\%\ Índice\ de\ Referência)) - 1) * 100$$

sendo que:

TD	é a taxa de desconto ao ano praticada pelo Fundo;
Spread%	é a composição pré-fixada da taxa de desconto final; e

BNY Mellon Jurídico

% Índice de Referência	é a composição pós-fixada da taxa de desconto final.

Preço de Aquisição

$$PA_i = \sum_{i=1}^{n} \frac{VF_i + VAD_i}{(1+TD)^{d/252}}$$

sendo que:

PA	é o preço de aquisição do Direito Creditório;
VF	é o valor de face do Direito Creditório; e
VAD	é o valor de ágio ou deságio Direito Creditório.

Parágrafo Único - As negociações para a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo serão realizadas a taxas de mercado, observando-se desde já que a Taxa de Desconto utilizada para aquisição dos Direitos Creditórios nunca será inferior a 100% (cem por cento) da Taxa do CDI.

Artigo 54º É permitido ao Fundo realizar as seguintes operações com os Direitos Creditórios em carteira:

(a) alienar tais Direitos Creditórios para qualquer terceiro, desde que essa operação seja permitida nos termos do Contrato de Cessão firmado com o Cedente; ou

(b) manter os Direitos Creditórios em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

Capítulo XII. Da Distribuição de Resultados

Artigo 55º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio líquido, de maneira que os cotistas deles participem proporcionalmente à quantidade de suas cotas, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo.

Capítulo XIII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 56º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

I. **Risco de Tratamento Fiscal:** A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alícota de 15% sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário

BNY Mellon Jurídico

aplicável às CLASSEs de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.

II. **Responsabilidade Ilimitada**: A CLASSE poderá, em decorrência de suas operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da CLASSE, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais nas proporções de suas respectivas participações, mas não a elas limitados, até a reversão do patrimônio líquido da CLASSE.

III. **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e regulatórios dos setores de atuação dos Cedentes, dos Devedores e do Fundo:** Consiste no risco relativo aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira e/ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do Governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles de setores da economia, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas atividades do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o BACEN e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação dos Cedentes e/ou dos Devedores de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá dificultar e/ou diminuir a originação de Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pelo Fundo e, consequentemente, a rentabilidade do Fundo.

IV. **Risco de descasamentos entre as taxas de retorno dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e as taxas de juros:** O Fundo aplicará seus recursos preferencialmente em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros. Poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e as taxas de juros praticadas no mercado, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. O ADMINISTRADOR, o GESTORA, o Custodiante e/ou os Cedentes, bem como seus controladores e as sociedades por eles controladas, coligadas e/ou sob controle comum, não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos de qualquer natureza sofridos pelos Cotistacotistas, inclusive por eventual perda do valor de principal de suas aplicações nas Cotas, inclusive em razão do descasamento entre as taxas de retorno.

V. **Risco de liquidez dos ativos integrantes a carteira do Fundo:** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o GESTORA a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua

BNY Mellon Jurídico

negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento dos resgates de Cotas, nos valores e nos prazos previstos neste Regulamento.

VI. **Riscos provenientes de contratação de operações em mercados de derivativos:** A contratação, pelo Fundo, de modalidades de operações em mercados de derivativos, ainda que realizada exclusivamente para fins de proteção das posições detidas pelo Fundo, poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistacotistas, bem como resultar na necessidade de aportes adicionais de recursos ao Fundo por parte de seus Cotistacotistas.

VII. **Risco operacional dos fundos de investimento em direitos creditórios:** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o ADMINISTRADOR, o Custodiante e o GESTORA, ou terceiros por estes contratados, terão acesso irrestrito aos Documentos Representativos de Créditos ou que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos ocorrerão livres de erros. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos Cedentes podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e sua cobrança em caso de inadimplemento, prejudicando o desempenho do Fundo. O Custodiante, ou terceiro por este contratado, efetuará, trimestralmente, a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito por amostragem. Assim sendo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

VIII. **Não existência de garantia de eliminação de riscos:** A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistacotistas . Em condições adversas de mercado, as rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo mantido pelo GESTORA poderá ter sua eficiência reduzida, de forma que não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistacotistas.

IX. **Risco relacionado à cobrança judicial dos Direitos Creditórios:** O ADMINISTRADOR, o Custodiante e o GESTORA não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. Além disso, tendo em vista que as carteiras de Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridas pelo Fundo terão processos de originação e políticas de concessão de crédito variadas e distintas, o Fundo adotará, por meio de prestadores de servi ços de cobrança, para cada carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos Creditórios. Os procedimentos de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos estabelecidos pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo não asseguram que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão recuperados. Adicionalmente, os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a eles inerentes e/ou relacionados são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistacotistas. O ADMINISTRADOR, o Custodiante e o GESTORA, bem como seus controladores e as sociedades por eles controladas, coligadas e/ou sob controle comum, não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos.

BNY Mellon Jurídico

X. **Risco de originação de Direitos Creditórios pelos Cedentes:** O Fundo poderá não encontrar Direitos Creditórios disponíveis para aquisição no mercado, o que pode ser ocasionado principalmente pelos seguintes motivos: (i) falta de geração de Direitos Creditórios por parte dos Cedentes (em função da sazonalidade do ciclo operacional ou da condição financeira da Cedente ou ainda de alterações no contexto econômico que influenciem a geração de recebíveis pela Cedente); (ii) opção dos Cedentes de ceder Direitos Creditórios para outras instituições do mercado (em função da concorrência); ou (iii) recusa do GESTORA em adquirir Direitos Creditórios cuja qualidade entenda não ser satisfatória ao Fundo.

XI. **Inadimplência dos Cedentes e/ou dos Devedores:** Como regra geral, os Cedentes serão responsáveis somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pelo Fundo, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores. Em alguns casos, no entanto, os Direitos Creditórios poderão ser cedidos ao Fundo com coobrigação do Cedente. Nesse caso, o Cedente responderá solidariamente com o Devedor, pelo Direito Creditório cedido ao Fundo. O Fundo somente procederá ao resgate das Cotas caso o valor dos Ativos Financeiros líquidos do Fundo seja igual ou maior que o valor das Cotas a serem resgatadas. Caso o valor dos Ativos Financeiros líquidos não seja suficiente para efetuar o pagamento do resgate das Cotas, o Fundo dependerá do recebimento dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios para gerar recursos líquidos suficientes para realizar o pagamento do resgate das Cotas. Não há garantia de que o registro do resgate das Cotas será efetuado rapidamente, caso o Fundo não disponha de Ativos Financeiros líquidos em valor equivalente ao valordo pagamento dos resgates das Cotas ou os Devedores deixem de efetuar, total ou parcialmente, o pagamento dos Direitos Creditórios ao Fundo. Nessas hipóteses, não será devido pelo ADMINISTRADOR, pelo Custodiante e/ou pelo GESTORA qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, ao Fundo e/ou aos Cotistacotistas.

XII. **Risco de descontinuidade do Fundo em razão da indisponibilidade de Direitos Creditórios:** A política de investimento e os limites de concentração do Fundo descritos neste Regulamento estabelecem que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistacotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes com os Devedores e da capacidade dos Cedentes de originar Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pelo Fundo.

XIII. **Risco de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios:** Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser invalidade ou tornada ineficaz, causando um impacto negativo no patrimônio do Fundo, caso realizada em: (i) fraude contra credores, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou se em razão da cessão passarem a este estado; (ii) fraude à execução, caso, quando da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, os Cedentes sejam sujeitos passivos de demanda judicial capas de reduzi-los à insolvência, ou sobre os Direitos Creditórios adquiridos penda demanda judicial fundada em direito real; e/ou (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, não dispuserem de bens para o total pagamento da dívida fiscal.

XIV. **Limitação de ativos do Fundo:** A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento das amortizações e/ou o resgate final das Cotas é a liquidação dos Direitos Creditórios pelos Devedores ou, conforme o caso, pelos demais Coobrigados. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para

BNY Mellon Jurídico

a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos e para a exigibilidade das obrigações assumidas pelas partes, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas;

XV. **Amortização condicionada:** O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos demais Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio líquido e aos marcados em que estes são negociados, incluindo a eventual impossibilidade do ADMINISTRADOR alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido a inexistência de liquidez para formação de preço no mercado secundário para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que o FUNDO somente procederá às amortizações das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam quitados, o ADMINISTRADOR encontra-se impossibilitado de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nos períodos originalmente previstos, não sendo devido, nesta hipótese, pelo FUNDO ou por qualquer pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTORA, de qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza;

XVI. **Riscos relacionados ao recebimento dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios:** Não obstante a notificação a ser realizada pelos Cedentes aos Devedores, os Cedentes poderão eventualmente receber diretamente recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, de maneira que os valores decorrentes de pagamento dos Direitos Creditórios não sejam tempestiva ou integralmente repassados ao FUNDO, o que poderá resultar em perdas, afetando negativamente os resultados do FUNDO.

XVII. **Risco de mercado dos Ativos Financeiros:** O valor dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado que podem resultar de notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil quanto no exterior. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

XVIII. **Riscos relacionados à precificação dos Ativos Financeiros:** A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO deverá ser realizada pelo Custodiante, em conformidade com o disposto no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante disponível no site da ANBIMA. Tais critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

XIX. **Risco de pagamento dos Ativos Financeiros:** Consiste no risco dos emissores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO não cumprirem suas obrigações de pagar pontual e integralmente. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem acarretar oscilações no preço de negociação e liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do FUNDO. O FUNDO poderá, ainda, incorrer em risco de crédito quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do FUNDO. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição

BNY Mellon Jurídico

de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações da carteira do FUNDO, o FUNDO poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

XX. **Riscos relacionados à notificação dos Devedores:** A notificação aos Devedores a respeito da cessão de Direitos Creditórios ao FUNDO pelos Cedentes, para os fins do Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, poderá ser feita mediante envio de correio eletrônico. O mecanismo de notificação acima referido está sujeito a riscos como interrupções nos sistemas eletrônicos de comunicação, problemas oriundos de falhas e/ou intervenções de qualquer prestador de serviços de comunicação eletrônica ou de outra natureza e, ainda, falhas na disponibilidade de envio da notificação eletrônica. Caso ocorram problemas com o envio da notificação eletrônica, o GESTORA ou o Cedente, notificará o Devedor sobre a cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO por meio de fac-símile ou qualquer outra forma de comunicação que possa evidenciar seu recebimento. Nessas hipóteses, a cessão dos Direitos Creditórios não terá eficácia em relação aos Devedores até a sua efetiva notificação pelo GESTORA, sendo possível que tais Devedores continuem a efetuar o pagamento de seus débitos referentes a Direitos Creditórios aos Cedentes até que sejam notificados. Ainda, nos termos de cada Contrato de Cessão, a notificação do Devedor poderá ser feita mediante envio de documento de cobrança em que conste a expressão "Título cedido ao Coral FUNDO de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial". Nesse caso, o não recebimento do documento pelo Devedor ou, ainda, a falta da expressão manifestando a cessão do título ao FUNDO resultará na ineficácia da cessão perante o Devedor.

XXI. **Risco de concentração em um único Cedente:** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO poderão ser cedidos exclusivamente por um único Cedente. A aquisição de Direitos Creditórios originados exclusivamente por um único Cedente pode comprometer a continuidade do FUNDO, em função da capacidade de um único Cedente em originar Direitos Creditórios suficientes às necessidades do FUNDO.

XXII. **Risco de concentração em um único Devedor:** O GESTORA buscará diversificar a carteira do FUNDO. No entanto, o FUNDO poderá estar sujeito ao risco de concentração de suas aplicações em Direitos Creditórios contra um determinado Devedor. Caso os Devedores de Direitos Creditórios deixem de cumprir suas obrigações referentes a tais Direitos Creditórios, os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente. Além disso, mesmo nos casos em que o FUNDO adquira Direitos Creditórios de Devedores distintos, estes podem ser representados apenas por Empresas do Grupo Coral, que pertencem a um mesmo grupo econômico. A ocorrência de situações que afetem negativamente a atividade de qualquer das Empresas do Grupo Coral pode afetar negativamente as atividades de todas as demais Empresas do Grupo Coral, até o integral pagamento dos valores do respectivo Direito Creditório cedido FUNDO.

XXIII. **Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão e Termos de Cessão em cartório competente:** As vias originais de cada Contrato de Cessão e Termo de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do FUNDO e da Cedente. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmo s Direitos Creditórios com terceiros, a operação registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao FUNDO em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. Assim, na hipótese de o Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito Creditório com mais de um cessionário, a não realização do registro poderá dificultar a comprovação de que a cessão contratada com o FUNDO é anterior à cessão contratada com outro cessionário . Além disso, o FUNDO poderá não reaver Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios pagos a terceiros

BNY Mellon Jurídico

de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO. O ADMINISTRADOR, o GESTORA e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pelo FUNDO em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios em decorrência da falta de registro dos Contratos de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede do cessionário e do Cedente.

XXIV. **Riscos relacionados às operações que envolvam o ADMINISTRADOR e o GESTORA como contraparte do FUNDO:** Conforme previsto neste Regulamento, há a possibilidade do FUNDO contratar operações em que o ADMINISTRADOR e/ou o GESTORA, bem como seus controladores e as sociedades por eles controladas, coligadas e/ou sob controle comum e, ainda, as carteiras individuais e os FUNDOs de investimento por qualquer deles administrados e/ou geridos, atuem como contraparte do FUNDO. Nesse caso, o ADMINISTRADOR, o GESTORA e suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, bem como os FUNDOs por elas administrados e/ou geridos, poderão se encontrar em situação de conflito de interesses com o FUNDO.

XXV. **Regularidade dos Documentos Representativos de Crédito:** O Custodiante realizará auditoria periódica para verificar a regularidade dos Documentos Representativos de Crédito. Em decorrência da expressiva diversificação de Devedores e significativo volume de Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, o Custodiante, nos parâmetros definidos neste Regulamento, verificará por amostragem, de forma trimestral, após a cessão dos Direitos Creditórios, o lastro dos Direitos Creditórios, comunicando o resultado dessa verificação ao ADMINISTRADOR. Considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO, a carteira do FUNDO poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo FUNDO das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Representativos de Crédito especificados neste Regulamento.

XXVI. **Riscos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pelo GESTORA.** O GESTORA será contratado pelo FUNDO, com a anuência do Custodiante, para realizar a guarda dos Documentos Representativos de Crédito, na qualidade de depositário, nos termos do Contrato de Depósito. A guarda dos Documentos Representativos de Crédito pelo GESTORA pode representar uma limitação em uma eventual necessidade do FUNDO ter que realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios, caso estes não sejam pagos pontualmente pelos Devedores.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR, o Custodiante, o GESTORA e os Cedentes, bem como controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos integrantes da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pelo FUNDO e seus Cotistacotistas. Fica ainda destacado que as aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do Custodiante, do GESTORA, dos Cedentes, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FUNDO Garantidor de Créditos.

Capítulo XIV. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 57º A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento ao ano) a.a. sobre o valor do patrimônio líquido (ou a quantia mínima mensal de R$ 2.500,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas OU IPCA – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), o que for maior,), a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os

BNY Mellon Jurídico

pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento ao ano) a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração máxima das CLASSEs nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas CLASSEs de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas CLASSEs investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 58º A CLASSE não está sujeita à taxa mínima e máxima de gestão, tendo em vista que a GESTORA renunciou o direito de sua remuneração, conforme Ato do ADMINISTRADOR de 19 de abril de 2021 publicado na CVM.

Artigo 59º Devido a CLASSE possuir regime condominial fechado e, desta forma, não haver distribuição de forma recorrente, não será cobrada taxa de distribuição da CLASSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados a cada nova emissão de cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

Artigo 60º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE que será calculado por Dia Útil a base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Capítulo XV. Eventos de Avaliação

Artigo 61º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia deliberar: **(i)** pela não liquidação da CLASSE; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da CLASSE, independentemente da convocação de nova Assembleia.

Artigo 62º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia acima, a referida Assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE.

Artigo 63º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela CLASSE.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 64º São considerados Eventos de Avaliação:

(i) Caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;

(ii) inobservância, pelo Custodiante, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela GESTORA, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iii) inobservância, pelo ADMINISTRADOR, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;]

(iv) aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade de previstos neste Anexo no momento de sua aquisição;

(v) criação de novos tributos, elevação das alíCotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Capítulo XVI. Eventos de Liquidação

Artigo 65º São considerados eventos de liquidação antecipada do FUNDO quaisquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Liquidação"):

(a) renúncia do ADMINISTRADOR, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 30 (trinta) dias;

(b) renúncia do GESTORA, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;

(c) renúncia do Custodiante, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;

(d) descumprimento, após o 180 (cento e oitenta) dias, contados da primeira Data de Emissão, dos níveis mínimos de composição da carteira, assim entendido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em Direitos Creditórios, por mais de 10 (dez) dias corridos.

Artigo 66º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Geral de Cotistacotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do FUNDO.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Primeiro - Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral de Cotistacotistas por falta de quorum (tratando-se de segunda convocação), ou (ii) de aprovação pelos Cotistacotistas da liquidação antecipada do FUNDO, o ADMINISTRADOR deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do FUNDO, observado que as Cotas do FUNDO serão resgatadas, dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Cotistacotistas ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao do seu pagamento, calculado na forma deste Regulamento e mediante a observância do seguinte procedimento:

a) como regra geral, em casos de liquidação antecipada do FUNDO, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do FUNDO, após pagamento de todos os encargos do FUNDO, serão prioritariamente alocados para o pagamento do resgate das Cotas, de forma pro rata e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Cotistacotistas; e

b) se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistacotistas receberão Direitos Creditórios em pagamento pelo resgate de suas Cotas, que será realizada de acordo com o disposto no Artigo 80 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela não liquidação antecipada do FUNDO, os Cotistacotistas que não concordarem com tal decisão ("CotistaCotistas Dissidentes") poderão solicitar o resgate antecipado de suas cotas, pelo valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao do seu pagamento, calculado na forma do Artigo acima e as instruções a serem definidas pela própria Assembleia Geral de Cotistas, observado o Prazo para Resgate Antecipado.

Parágrafo Terceiro - Caso o FUNDO não tenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento integral do resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes no Prazo para Resgate Antecipado, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do FUNDO serão prioritariamente alocados para o pagamento de resgate aos Cotistas Dissidentes, de forma proporcional e em igualdade de condições entre todos os Cotistas Dissidentes. Caso, mesmo com a adoção do procedimento acima, não seja possível efetuar o pagamento integral do resgate em moeda corrente nacional, o ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas para se reunir em até 15 (quinze) dias e aprovar o pagamento do resgate das Cotas dos Cotistas Dissidentes mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo um Evento de Liquidação do FUNDO, não havendo disponibilidade de recursos em moeda corrente nacional, os Cotistas poderão receber o pagamento do resgate de suas Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO, conforme determinado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a um acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas ou não for instalada por falta de quorum, os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada um deles sobre o valor total das Cotas à época. Após a constituição

BNY Mellon Jurídico

do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes.

Parágrafo Sexto - O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas para que os mesmos elejam um ADMINISTRADOR para o referido condomínio de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sétimo - Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do ADMINISTRADOR do condomínio, nos termos do Parágrafo anterior, essa função será exercida pelo condômino que detenha o maior quinhão sobre o patrimônio do condomínio.

Capítulo XVII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 67º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra CLASSE de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

Artigo 68º Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 69º Na hipótese de liquidação por deliberação em Assembleia, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento.

Artigo 70º O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros e Direitos Creditórios, conforme deliberação em Assembleia.

Artigo 71º Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE.

Artigo 72º O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

BNY Mellon Jurídico

a) O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XVIII. Das Disposições Gerais

Artigo 73º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 74º Em que pese a CLASSE ser parte de um FUNDO de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre CLASSEs, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo FUNDO de investimento. Cada CLASSE de investimentos no âmbito do FUNDO de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 75º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, podem não ser passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.

BNY Mellon Jurídico

ANEXO II INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Informações relativas à identificação de Cedentes Especiais e/ou Clientes Especiais:

1) Documentação Societária - cópia autenticada;
2) Cartão CNPJ;
3) Telefones;
4) Fax;
5) E-mail.

Informações relativas à identificação dos controladores, GESTORAes, ADMINISTRADORes, diretores, sócios ou procuradores dos Cedentes Especiais e/ou Clientes Especiais:

1) Nome ou Razão Social;
2) CPF ou Cartão CNPJ;
3) Documento de Identidade;
4) Endereço Completo;
5) Telefones;
6) Fax;
7) E-mail.
8) Procurações dos representantes da empresa, se houver.
9) Cartão de assinatura com firma reconhecida
10) Cópia simples dos comprovantes de residência das mesmas pessoas dos cartões de assinatura.

BNY Mellon Jurídico